



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720126/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.974 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente FÁBRICA DE TELAS GUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/09/1995

INDÉBITO. APURAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É vedada a repetição/compensação de créditos financeiros, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/05/2002 a 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Póssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II, RJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp), às fls. 02/09, transmitida na data de 21/08/2003.

A DRF em Nova Iguaçu, RJ, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que é vedada a restituição/compensação de crédito financeiro em discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, conforme Parecer/Despacho Decisório Seort nº 574/2008, às fls. 46/48.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 53/59), insistindo na homologação da compensação declaradas, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) O processo deveria estar instruído em perfeita sintonia com a IN SRF 210/2002 que disciplinava a restituição e a compensação na data de transmissão do PER/DCOMP, bem como com a IN SRF 320/2003, e suas sucessoras, que aprovou o programa (PER/DCOMP);

b) como na data de transmissão do PERD/COMP não havia trânsito em julgado da decisão em que seria reconhecido o direito creditório, o contribuinte não poderia pleitear a compensação;

c) o crédito a compensar deve preencher os requisitos de "liquidez" e "certeza" conforme dispõe o art. 170 do CTN. O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece requisitos para a promoção do encontro de contas;

d) para que a análise das informações disponíveis seja suficiente (sem a presença de outros elementos comprobatórios) ao reconhecimento do direito creditório, torna-se necessário que seja respeitada a legislação vigente à época da transmissão do PER/DCOMP.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação declaradas, conforme Acórdão nº 13-40.398, datado de 15/03/2012, às fls. 106/111, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo da obrigação Tributária.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 119/123), requerendo a sua reforma a fim de que seja homologada a compensação declarada ou, caso assim não entenda esta Turma, seja suspensa a exigibilidade dos débitos, objeto da Dcomp em discussão, alegando, em síntese, que o crédito financeiro declarado decorre de pagamentos a maior do PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito “*erga omnes*”, inclusive com resolução do Senado Federal; assim, não há que se falar em trânsito em julgado

para se efetuar a compensação dos valores que foram pagos a maior, nos termos daqueles decretos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A Dcomp em discussão foi transmitida na data de 21 de agosto de 2003, visando à compensação de créditos financeiros em discussão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, com débitos tributários vencidos.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a legislação tributária vigente na data de transmissão da Dcomp e também atualmente veda expressamente a compensação de débitos tributários com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, mediante a transmissão de declaração, assim dispondo:

- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaques acrescentados)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).”

Também o Código Tributário Nacional (CTN) veda tal compensação, nos termos do art. 170-A, a seguir:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Ao regulamentar a compensação de débitos tributários com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Dcomp, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expediu a Instruções Normativa (IN) SRF nº 210, de 30/09/2002, que assim dispunha:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”

Ora, segundos esses diplomas legais a compensação de crédito financeiro, em discussão judicial, contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos administrados pela RFB, mediante a transmissão de Dcomp, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No presente caso, na data de transmissão da Dcomp, em 21/08/2003, o processo judicial nº 2001.51.13.000272-1 em que a recorrente discutia a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp, em discussão, ainda estava pendente de decisão judicial transitado em julgado, o que veio ocorrer somente na data de 15/06/2007, conforme verificamos no sítio do Tribunal Regional (TRF) da 2ª Região.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários cuja compensação não foi homologada, até a data do trânsito em julgado da referida ação judicial, sua apreciação ficou prejudicada tendo em vista que aquele já ocorreu em 15/06/2007.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10735.720126/2008-29
Acórdão n.º **3301-001.974**

S3-C3T1
Fl. 131

CÓPIA